

OS CRÉDITOS DE ICMS - E O ASPECTO LEGAL?

** Leandro Pacheco Scherer*

Consoante intensamente divulgado em todos os meios de comunicação, entre as nefastas medidas “ofertadas” pelo executivo estadual no malsinado pacote tributário do final do ano passado, que, como cediço, redundou em majoração da carga tributária, consta uma descabida restrição ao uso dos créditos de ICMS decorrentes da aquisição de insumos para produtos exportados.

Dita restrição foi engendrada de forma subliminar, ao arrepio do negociado com os deputados que votaram pela aprovação do pacote. Essa situação gerou um vultoso mal-estar para o governo Rigotto, dado que, por exemplo, os deputados do PP ameaçam deixar a base de sustentação do governo, os empresários já falam em demissões, em sobrevivência, etc.

Abstraindo a questão política, que domina as manchetes, outro viés, de cunho puramente jurídico, merece relevo. Nessa linha, impende averiguar, por imperativo, se efetivamente existe base legal para que o executivo restrinja a fruição dos créditos pelas empresas exportadoras. E, mesmo numa análise perfunctória, a resposta exsurge hialina: o decreto editado pelo executivo estadual não confere legalidade a tencionada limitação, pelo – entre outros - singelo motivo sumamente delineado adiante.

A Lei n. 12.209, de 29/12/2004, que alterou a Lei n. 8.820, de 27/01/1989, diploma que institui o ICMS no Rio Grande do Sul, não impôs qualquer limitador ao uso do multimencionado crédito. Ficou consignado, em seu artigo 2º, VI, que o saldo credor de contribuinte em decorrência de operações ou prestações destinadas ao exterior pode, a partir de 1º de janeiro de 2005, ser aproveitado, nas condições definidas em Regulamento.

E o predito regulamento foi editado. O Decreto 43.533, de 30/12/2004, que atuou com função regulamentar, como não poderia deixar de ser, na alteração n. 1.859, praticamente reproduz os mesmos termos contidos na Lei n. 12.209/04, não contemplando, portanto, nenhuma restrição ou limitação a utilização dos aludidos créditos.

A malfadada limitação, tão hostilizada pelos empresários, em verdade encontra-se – pasmem leitores - numa “nota” introduzida no Decreto n. 43.533/2004, que se localiza entre o inciso II e suas respectivas alíneas. Ora, com todas as vênias possíveis, não se pode pretender validar a restrição ao uso dos créditos com a simples introdução de uma nota no dispositivo regulamentar. A nota representa tão-somente uma interpretação unilateral do Estado acerca do dispositivo legal anotado. Nada mais.

Em resumo: se a Lei n. 12.209, de 29/12/2004 não estabelece qualquer restrição ao uso dos créditos e se o Decreto não traz qualquer dispositivo expresso que limite a utilização dos créditos, não há esteio legal para que o executivo limite ou restrinja a utilização dos créditos. Enfim, o governo estadual não foi incompetente apenas no campo político; não foi hábil também na confecção do diploma legal que “sustenta” a pretendida restrição. E, por obséquio, não afirmem que a “nota” cumpre esse desiderato

** Especialista em Direito Tributário
Sócio-Diretor da Área Tributária da
Siqueira Castro Advogados – Porto Alegre
Membro da Fundação Escola Superior de
Direito Tributário
Membro da Associação Brasileira de
Direito Tributário
Membro da Academia Brasileira de Direito
Tributário*